



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.969-A, DE 2016 **(Do Sr. Lincoln Portela)**

Altera o art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir equipamento obrigatório nos veículos que especifica; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relatora: DEP. CHRISTIANE DE SOUZA YARED).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei insere o inciso VIII no art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir o dispositivo de alerta de sono do condutor entre os equipamentos obrigatórios dos veículos de carga e de transporte de passageiros com mais de dez lugares.

Art. 2º O art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 105.

.....

VIII – para os veículos de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, alerta de sono do condutor, nos termos de regulamentação do CONTRAN.

.....” (NR)

Art. 3º O dispositivo de que trata o inciso VIII do art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, conforme redação dada por esta Lei, será incorporado aos veículos novos fabricados a partir de um ano da data de publicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O número de acidentes automobilísticos cresce a cada ano no Brasil, onde é possível contar mais de quarenta mil mortos e milhares de feridos em vias urbanas e rurais de todo o País.

O sono ao volante é apontado por especialistas como um dos fatores que mais contribuem para a ocorrência dos acidentes de trânsito no Brasil. Estudos apontam que quase um terço dos acidentes de trânsito foi provocado por condutores que caíram no sono enquanto dirigiam. Estima-se que de 17% a 19% das mortes no trânsito brasileiro, aproximadamente sete mil mortes por ano, são causadas por pessoas que dormem ao volante.

Os motoristas profissionais são, sem sombra de dúvidas, os que mais sofrem com esse problema. Tendo que cumprir longas jornadas ao volante, eles acabam acometidos pela fadiga e pelo sono, colocando em risco a sua vida e a dos demais usuários do trânsito. Para se ter uma ideia da gravidade desse problema, embora representem cerca de 5% da frota de veículos nacionais, estima-se que os veículos de carga, os ônibus e os micro-ônibus estejam envolvidos em aproximadamente um terço dos desastres nas rodovias.

Desde o ano de 2012, com a aprovação da Lei nº 12.619, alterada pela Lei nº 13.105, em 2015, o legislador busca solução para esse problema, trazendo regramentos mais rígidos para o cumprimento da jornada de trabalho dos motoristas profissionais. A dificuldade de instalação dos pontos de parada e descanso e a deficiência na fiscalização ainda impedem que a lei traga os benefícios que dela se espera, no sentido da redução dos sinistros envolvendo caminhoneiros e motoristas de ônibus fadigados.

Por outro lado, já se encontram disponíveis no mercado equipamentos com tecnologia que detecta sinais de sonolência do condutor e emite aviso sonoro e visual para alertá-lo quanto ao perigo de dirigir naquelas circunstâncias, impelindo-o a parar o veículo para necessário descanso.

Entendemos que a instalação desse tipo de equipamento nos veículos de carga e de transporte coletivo de passageiros pode ser extremamente útil para diminuir a ocorrência de acidentes decorrentes do sono dos motoristas profissionais. Por essa razão, estamos apresentando este projeto de lei, no sentido de tornar esse equipamento obrigatório para os referidos veículos.

Assim, por tratar-se de proposição que aponta uma solução simples e eficaz para reduzir os acidentes de trânsito em nosso País, esperamos contar com o apoio dos nobres colegas Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2016.

Deputado **Lincoln Portela**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IX DOS VEÍCULOS

.....

Seção II Da Segurança dos Veículos

.....
Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

VII - equipamento suplementar de retenção - air bag frontal para o condutor e o passageiro do banco dianteiro. [Inciso acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009](#)

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarregadores de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

§ 5º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo será progressivamente incorporada aos novos projetos de automóveis e dos veículos deles derivados, fabricados, importados, montados ou encarregados, a partir do 1º (primeiro) ano após a definição pelo Contran das especificações técnicas pertinentes e do respectivo cronograma de implantação e a partir do 5º (quinto) ano, após esta definição, para os demais automóveis zero quilômetro de modelos ou projetos já existentes e veículos deles derivados. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009](#)

§ 6º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo não se aplica aos veículos destinados à exportação. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009](#)

Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN.
.....
.....

LEI Nº 12.619, DE 30 DE ABRIL DE 2012

Dispõe sobre o exercício da profissão de motorista; altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997, 10.233, de 5 de junho de 2001, 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e 12.023, de 27 de agosto de 2009, para regular e disciplinar a jornada de trabalho e o tempo de direção do motorista profissional; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º [\(Revogado pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação\)](#)

Art. 2º [\(Revogado pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação\)](#)

.....

.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre Deputado Lincoln Portela, pretende inserir o inciso VIII ao art. 105 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir dispositivo de alerta de sono do condutor entre os equipamentos obrigatórios dos veículos de carga e de transporte de passageiros com mais de dez lugares.

O autor argumenta que o sono ao volante é apontado por especialistas como um dos fatores que mais contribuem para a ocorrência dos acidentes de trânsito no Brasil, principalmente entre os motoristas profissionais. Alega, ainda, que já existem no mercado equipamentos capazes de detectar sinais de sonolência do condutor, emitindo aviso sonoro para alertá-lo da situação de risco.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o nosso relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição em apreço, de autoria do ilustre Deputado Lincoln Portela, visa alterar o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para incluir dispositivo de alerta de sono do condutor entre os equipamentos obrigatórios dos veículos de carga e de transporte de passageiros com mais de dez lugares.

Como bem apontou o autor, muitos acidentes de trânsito são provocados pelo sono dos condutores, em particular, os motoristas profissionais. Na maioria das vezes, acometidos por longas jornadas de trabalho, esses condutores veem suas capacidades físicas e motoras debilitadas pelo cansaço, comprometendo a atenção e os reflexos, requisitos indispensáveis ao trânsito seguro.

Em que pesem as ações promovidas por este Congresso Nacional em prol da segurança no trânsito, como por exemplo as alterações na Lei nº 12.619, de 30 de abril de 2012, que dispõem sobre o exercício da profissão de motorista, conferindo maior rigor no cumprimento da jornada de trabalho desse profissional, a deficiência da fiscalização e a falta de consciência por parte de muitos empregadores e mesmo de muitos motoristas fazem com que o sono continue rondando os assentos e volantes dos veículos, colocando em risco a vida de inúmeras pessoas.

Diante desse cenário, a medida ora proposta pretende lançar mão de mais um recurso para evitar que o sono seja causa de acidentes de trânsito. A ideia é excelente e a indústria automobilística já dispõe de tecnologia eficiente e a baixo custo para instalar dispositivos que alertem os motoristas para situações de sono ou distração. Inclusive, alguns modelos já contam com esse equipamento e a aceitação pelo usuário é inquestionável.

Como ferrenha defensora da paz no trânsito e da ideia de que não se deve medir esforços para reduzir o número de acidentes de trânsito, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei de nº 4.969, de 2016.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2016.

Deputada CHRISTIANE DE SOUZA YARED

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.969/2016, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Christiane de Souza Yared.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Altineu Côrtes - Presidente, Diego Andrade e Marcelo Squassoni - Vice-Presidentes, Alexandre Valle, Christiane de Souza Yared, Cleber Verde, Elcione Barbalho, Ezequiel Fonseca, Gonzaga Patriota, Hélio Leite, Hermes Parcianello, Hugo Leal, Jaime Martins, Julio Lopes, Laudivio Carvalho, Magda Mofatto, Marcio Alvino, Mauro Mariani, Milton Monti, Remídio Monai, Roberto Britto, Roberto Sales, Ronaldo Lessa, Vanderlei Macris, Vicentinho Júnior, Wilson Beserra, Afonso Hamm, Aliel Machado, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Henrique Gaguim, Delegado Edson Moreira, Deley, Irajá Abreu, Jose Stédile, Lázaro Botelho, Marcelo Delaroli, Miguel Lombardi, Nilto Tatto, Simão Sessim e Zé Augusto Nalin.

Sala da Comissão, em 5 de julho de 2017.

Deputado ALTINEU CÔRTEZ

Presidente

FIM DO DOCUMENTO